



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO nº.: 19/2023

**LICITAÇÃO.DISPENSA.FORNECIMENT
TODECOMBUSTÍVEL.JUSTIFICATIVA
.POSSIBILIDADE.**

I-RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, em atenção ao que dispõe a lei 8.666/93 e posteriores alterações, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, que tem por finalidade **FORNECIMENTO PARCELADO DE COBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM**, pelo **CAIOBA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-CNPJ: 13.115.969/0001-50**.

Por força do dispostos no art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.666/93, diploma legal este estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, verbis:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Consta dos autos, justificativa da situação para a requisição de dispensa.

A dispensa de licitação verifica-se em situações que embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº. 8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A dispensa de licitação de acordo com o entendimento de Rony Charles Lopes (pag. 413) ocorre quando:

"Na dispensa, em regra, a competição é possível, contudo, o legislador entendeu por bem, naquela situação, torna-la não obrigatória. (...) o gestor pode, justificadamente, optar pela realização da licitação, pois **a dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.**" (grifo nosso)

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei 8.666/93, Todas as hipóteses de dispensa de licitação presente apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei, assim o caso em tela se enquadra no que reza o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

Conforme sabido, na Administração Pública embora todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

In casu, de acordo com a planilha orçamentária dos serviços, constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Assim o preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado e levando em consideração que como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas dos agentes de econômicos privados.

DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Após a pesquisa de preço e a publicação do aviso de interesse da administração pública em contratação direta do objeto deste procedimento, então a CPL buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi a melhor possível, nas circunstâncias existente e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

Quanto a situação orçamentaria, diante da atual dispensa verifica-se a comprovação de dotação orçamentaria para cobertura da presente despesa, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

Sobre a celebração do contrato para execução das aquisições, é exigência contida na Lei no 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

In casu, em que se analisa a contratação da Empresa em questão, especialmente após análise da justificativa apresentada, **tem-se que todos os requisitos estão acobertados pelo que determina a Lei.**

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada todas as Certidões Federais, Estaduais e Municipais devem ser atualizadas até a data da celebração do contrato, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, quando da celebração dos contratos administrativos.

Considerando que o setor responsável realizou a pesquisa de preços com empresas do ramo comercial do objeto da contratação, além de realizar pesquisa em contratações similares e busca em banco de preços, bem como, apresentou justificativa, atendeu, assim, ao disposto na legislação. Não menos importante, a escolha do fornecedor, que fica a cargo do setor técnico, deve conter todos os elementos que demonstrem a legalidade, oportunidade e conveniência da contratação.

Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos, além de ter apresentado proposta mais vantajosa para a



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

realização do referido serviço, bem como o setor técnico justificou a escolha do fornecedor.

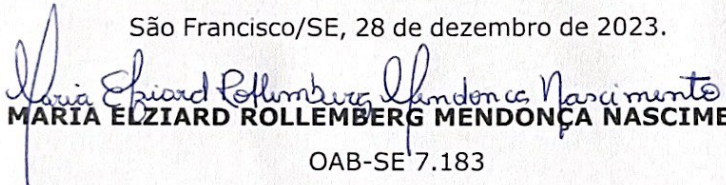
Razões pelas quais, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendo ser possível a formalização do contrato em questão, devendo observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

III-CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos favoráveis à homologação do presente processo de dispensa para firmar a contratação direta, com a empresa **CAIOBA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-CNPJ: 13.115.969/0001-50**, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para fins de **FORNECIMENTO PARCELADO DE COBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM**, tudo conforme condições e exigências contidas no projeto básico.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

São Francisco/SE, 28 de dezembro de 2023.


MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA NASCIMENTO
OAB-SE 7.183